



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**Nº. 137, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 55, de 18 de Dezembro de 2025. Dispõe sobre a desafetação do bem constante na matrícula 36.844 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina, o qual passa a ser categoria de bem dominical, e dá outras providências.

**RELATORES:** Márcia Lobo – PODEMOS

**HISTÓRICO:** A presente propositura reveste-se de elevado interesse público, pois busca conciliar duas obrigações fundamentais do Poder Público Municipal: a garantia do direito social à moradia e o planejamento urbano responsável.

**CONCLUSÃO:** Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais e de acordo com o parecer jurídico desta casa de Leis, segue o parecer jurídico desta casa que é a **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025**, na forma em que se apresenta, recomendando sua devolução para melhor instrução (ou a formulação de novo projeto), com a apresentação prévia e completa dos elementos técnicos indispensáveis.

Para eventual reapreciação, reputo necessário, no mínimo:

- a) definição da área compensatória, com indicação de matrícula, planta e memorial descritivo, bem como situação dominial e inexistência de impedimentos relevantes;
- b) parecer técnico urbanístico (planejamento/infraestrutura) demonstrando:
  - 1 - a dispensabilidade da área institucional desafetada;
  - 2 - o impacto na rede de equipamentos; e
  - 3-indicação da área compensatória
  - 4-a equivalência funcional da área compensatória (localização, acessibilidade, infraestrutura e aptidão para equipamento público);
- c) manifestação formal do COMPLAN e dos técnicos da SEINFRA;
- d) se o propósito concreto envolver doação/alienação/permuta, laudo de avaliação patrimonial idôneo, para resguardar o erário e a integridade do patrimônio público;
- e) exposição clara, no processo, da destinação institucional originária da área do loteamento e das razões pelas quais ela não comprometerá o atendimento coletivo.

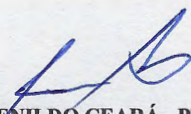


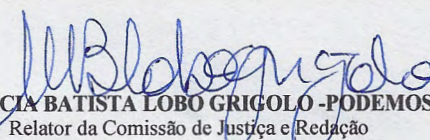
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Antônio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parecer 136/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 2025.

  
**JOSENILDO CEARÁ - PT**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
**MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -PODEMOS**  
Relator da Comissão de Justiça e Redação

  
**GABRIELA CARNEIO DE LGADO - MDB**  
Membro da Comissão de Justiça e Redação